

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Recurso especial

Na apelação criminal nº: 0119841-30.2017.8.09.0175

Recorrente: Guilherme Júnior da Silva Carmo Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

Relator: Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargos

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, oportunamente qualificado, vêm, pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, no exercício de suas funções institucionais, presentada pelo Defensor Público subscrito, com fulcro nos artigos 105, III, a, da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, tempestivamente, perante Vossa Excelência, interpor

RECURSO ESPECIAL

em face dos v. acórdãos prolatados nas movimentações nº 193 e 217 pela colenda Quarta Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual, no entendimento da defesa pública, violaram o artigo 157, caput e, § 1º, do Código de Processo Penal e o artigo 180, caput, e §§ 1º e 3º, do Código Penal.

Assim, requer o processamento do recurso interposto e a sua admissão, com a remessa dos autos à instância Superior, onde há de ser conhecido e provido na forma das inclusas razões.

Pede deferimento.

Goiânia, 2 de abril de 2025.

Daniel Kenji Sano

Defensor Público (em substituição)

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2º andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO





RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Recurso especial

Na apelação criminal nº: 0119841-30.2017.8.09.0175

Recorrente: Guilherme Júnior da Silva Carmo Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

Relator: Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargos

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Colendo Superior Tribunal de Justiça, Egrégia Turma, Excelentíssimos Ministros.

1. DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, em especial das que dizem respeito ao prazo em dobro para a prática dos atos processuais; à intimação pessoal mediante recebimento dos autos com vista; à atuação independentemente de apresentação do instrumento de mandato e à manifestação por cota nos autos, nos termos do artigo 128 da LC 80/1994, com redação dada pela LC 132/2009.

2. DO BREVE RELATO DO PROCESSO

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de Guilherme Júnior da Silva Carmo, imputando-lhe a prática da conduta delitiva tipificada no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal (movimentação n.º 01).

Processado o feito, sobreveio r. sentença que julgou procedente a exordial acusatória para condenar à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, iniciando o cumprimento de pena em regime inicial semiaberto (movimentação n.º 132).

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação objetivando, no que importa ao presente recurso, a absolvição com base na insuficiência

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

de provas para a condenação, fundamentando-se no reconhecimento da ilicitude das provas, derivadas da ilegalidade da busca domiciliar, pleiteando que estas fossem desentranhadas dos autos do processo, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal; subsidiariamente a defesa pública, postulou a desclassificação da conduta do recorrente para aquela do tipo penal do artigo 180, caput, e, após, para o artigo 180, § 3°, ambos do Código Penal.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu do recurso e negou-lhe provimento (movimentação nº 193).

Ato seguinte, a defesa pública opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento (movimentação nº 199).

Por entender que a apreciação da matéria, data maxima venia, ocorreu de maneira juridicamente equivocada, redundando em ofensa ao o artigo 157, caput e, § 1°, do Código de Processo Penal e ao artigo 180, caput, e §§ 1° e 3°, do Código Penal, vem a Defensoria Pública do Estado de Goiás, interpor, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, o presente recurso especial.

III. PRELIMINARMENTE: DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso especial é interposto em face do v. acórdãos de movimentações nº 193 e 217 assim ementados. Veja-se:

> **DIREITO** PENAL. *APELAÇÃO* CRIMINAL. Ementa: RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO DA PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença condenatória pela prática de receptação qualificada, em que o apelante questiona a legalidade da busca domiciliar e alega a ausência de provas da autoria e da materialidade do crime, pugnando por sua absolvição ou, subsidiariamente, pela desclassificação para receptação simples ou culposa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) a legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial; (ii) a existência de provas suficientes para a condenação do apelante; (iii) a possibilidade de desclassificação crime para receptação simples ou culposa; e (iv) reconhecimento da detração da pena e da (v) concessão da justiça gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial foi considerada legal, pois havia fundada suspeita de que o apelante estava em posse de objetos provenientes de crime. 4. A materialidade do crime está

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2º andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

demonstrada pelo auto de exibição e apreensão dos bens, enquanto a autoria se comprova pelos depoimentos das vítimas, corroborados por outros elementos de prova. 5. A conduta do apelante caracteriza a receptação qualificada, pois ele expôs à venda os objetos de origem ilícita em um site de venda online, logo, não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa, tampouco para a forma insculpida no caput, do tipo penal, qual seja, a simples. 6. O pedido de detração da pena deve ser analisado pelo juízo da execução penal. 7. Prejudicado o pleito de concessão da Justiça Gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *APELAÇÃO* CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação por receptação qualificada. O embargante alega omissão e contradição no acórdão, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para receptação simples ou culposa, além do prequestionamento sobre a receptação simples ou culposa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração, e se a pretensão do embargante configura rediscussão do mérito da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado analisou minuciosamente as provas e os argumentos da defesa, concluindo pela legalidade da busca domiciliar, pela comprovação da materialidade e autoria do crime de receptação qualificada, e pela impossibilidade de desclassificação. 4. Os embargos de declaração não demonstram a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. O pedido configura, na verdade, tentativa de rediscutir o mérito da decisão. A jurisprudência pacífica não permite o uso de embargos de declaração para este fim. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados.

O recurso, portanto, é próprio e adequado, atacando decisão de última instância violadora de norma federal.

A propósito do **interesse**, vale ressaltar que o recurso defensivo foi conhecido e desprovido. Assim, é de se considerar que a defesa sucumbiu sua pretensão recursal, restando, pois, satisfeito, referido requisito de admissibilidade.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a Defensoria Pública foi regularmente intimada do v. acórdão em 05/03/2025 (quarta-feira) iniciando-se o cômputo

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2º andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO



de Segunda Instância

do prazo recursal em 06/03/2025 (quinta-feira). Considerando que o prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias e que a Defensoria Pública dispõe de prazo em dobro para a prática do ato processual, é de rigor, portanto, a conclusão no sentido de ser o presente recurso tempestivo.

A propósito do **prequestionamento**, oportuno destacar que a matéria objeto da irresignação foi amplamente debatida pela egrégia Corte estadual, restando consignada expressamente no corpo do v. acórdão que julgou o recurso de apelação. Veja-se:

I. Do pleito de nulidade – busca domiciliar

[...]

Segundo o condutor Halisson Junior Alves de Souza, a abordagem foi realizada pelas seguintes razões: (a) após receberem informações de que os objetos furtados estariam em uma residência localizada na Avenida Campinas, depois de a vítima ter encontrado um anúncio da televisão, pelo valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) no site de vendas OLX. Assim, dirigiram-se para o local e puderam constatar em um corredor o televisor furtado; (b) ao bater à porta, o morador que atendeu informou, após questionado, que teria comprado o televisor e alguns perfumes por cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais), entretanto não quis informar sobre a origem dos bens.

Assim, os agentes estatais decidiram por conduzir os objetos e o autor para a central de flagrantes.

O perlustrar do feito consente sondar que ficou demonstrado de modo suficiente, para além da dúvida razoável, que os elementos relativos à prática de infração penal foram obtidos de forma ilícita.

O material probatório produzido, sob o crivo do contraditório, exprime a lisura da atuação dos policiais, razão pela qual deve-se reconhecer legalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais militares.

II. Da receptação - pleitos absolutórios e desclassificatórios

Colhe-se do ato de governo processual (mov. 132):

[...]

Com efeito, a prova é tranquila no que se refere à materialidade delitiva, em face do Auto de Exibição e Apreensão que descreveu a apreensão do referido veículo: 01 (uma) TV 43' LED SMART FHD, marca LG, cor branca com detalhe prata; 01 (um) cabo de televisão; 01 (um) perfume masculino Fiorucci Extreme; 01 (um) perfume feminino Velvet; 01 (um) perfume feminino Lili; 01 (um) perfume feminino Dream; 01 (um) perfume feminino Geneve; 01 (um) perfume masculino Ck Calvin Klein; 01 (um) perfume

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

masculino 212 Vip Men; 01 (um) perfume masculino Sr. N; 01 (um) perfume masculino Joop Jump; 01 (um) perfume feminino Make B; 01 (um) perfume feminino LPK Lepink; 01 (um) perfume feminino Traduções Gold; 01 (um) perfume feminino Água de Brisas; 01 (um) relógio masculino da marca Curren; 01 (um) carregador branco de celular, da marca Samsung; e 01 (uma) bolsa preta.

Ademais, os depoimentos das vítimas Danielle Cristhine de Figueiredo Borges e Fabrício Jorge Moreira, como também a comprovação da propriedade dos objetos, de igual modo, comprovaram a materialidade delitiva.

A autoria, por sua vez, restou comprovada por meio dos depoimentos das vítimas [...]

Os depoimentos das vítimas aliadas as demais provas juntadas ao alfarrábio processual revelam-se suficientemente aptas a amparar o édito condenatório proferido em desproveito do apelante, porquanto este efetivamente expôs à venda, produto derivado de crime, conforme RAI nº 600/2016 (mov. 01, arq. 02, fls 02/10), do qual se extrai a notitia criminis de delito pretérito.

Assim, ainda que a exposição à venda do bem tenha se dado de forma informal, em site de vendas online (OLX), resta configurada a atividade comercial.

Ademais, no atual estágio dos estudos dogmáticos a respeito da teoria do delito, em que se placitou que o dolo não mais integraliza a culpabilidade, por se ter deslocado para o orbe da conduta, como elemento do fato típico, desnudo da consciência da ilicitude, naturalmente, com Cezar Roberto Bittencourt, deve-se colmatar que a expressão "sabe" (e, de isonômico modo, "deve saber") são meros indicativos do grau de culpabilidade e, por conseguinte, do juízo de reprovação.

Sendo assim, a atualidade (da) ou (a) potencial consciência da ilicitude, impregnadas no figurino normativo da receptação, por intermédio das expressões pontilhadas ("sabe" e "deve saber") adstringem-se a equívocos técnico-estáticos de produção legal nos quais incorriam, muita vez, legisladores do século transato e, nos anos de 1940, ainda sob o influxo dos postulados do causalismo (Beling e Liszt), é axiomático, acabaram por induzir seu uso na composição descritiva típica.

O aporte teórico doutrinário de então trazia indeléveis rótulos hermenêuticos arrimados no segmento conceitual em que situado, é evidente, assim como haverá tempo no qual o teor daquilo que compreendemos nos dias hodiernos possa vir (e isso é inevitável!) a não desbordar de um passo a mais no processo evolutivo da exegese jurídico-penal.

Correto, porém, é que as modernas teorias, a partir do finalismo de Hans Welzel, transitando-se pelos funcionalismos de Günther Jakobs e de Claus Roxin, evidenciaram a total impropriedade de situarem-se elementos normativos no conteúdo do dolo, porque este é concebido como natural.

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2º andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO





Os dados orais dos policiais induzem concluir que GUILHERME sabia que o objeto era produto de delito precedente, inclusive por ser conhecimento comum que não seria razoável adquirir uma TV' 43 LED SMART por um preço tão ínfimo, além do mais, expôs a TV à venda por preço superior ao valor despendido na sua compra.

Ora, o delito de receptação integra a relação de crimes contra o patrimônio, tratando-se de um crime acessório, cuja configuração pressupõe a existência de um delito anterior. Contudo, muito embora o delito dependa da ocorrência de um crime antecedente, sua punição é autônoma, ou seja, não se exige o conhecimento do autor da infração penal anterior e sequer se discute sua punibilidade, mostrando-se suficiente a comprovação de sua ocorrência.

Dessa forma, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa, por ausência do dolo na conduta, pois o apelante "sabia" ou "deveria saber" que o objeto era de origem ilícita, já que não possuía seu registro de propriedade [...]

Diante do discorrido, descabida a desclassificação para a modalidade simples, vez que houve a publicação do anúncio no site de vendas OLX, e mesmo que tenha ocorrido de forma informal, o comércio exercido em residência equipara-se à atividade comercial.

(movimentação nº 115).

Ainda, em relação à admissibilidade recursal, cumpre salientar que trata o recurso de matéria jurídica, e não fática. Dessa forma, não visa o presente recurso revolver o contexto fático probatório dos autos, mas, tão somente alcançar a correta aplicação do artigo 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 180, caput, e §§ 1º e 3º, do Código Penal, com base exclusiva nos dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, ou seja, trata-se de discussão estritamente jurídica e expressamente delineada no v. acórdão. Assim, não incide o óbice do verbete sumular em questão, porquanto, conforme entendimento jurisprudencial dominante desse Colendo Superior Tribunal de Justiça "a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento." (REsp 878.334/DF, Rel. Min. FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006).

Com efeito, o que se busca é não mais que o reconhecimento da impossibilidade de se manter uma condenação lastreada em provas ilícitas decorrente da violação de direitos fundamentais, notadamente da garantia da inviolabilidade domiciliar, questão cujos contornos fáticos restaram expressamente delineados no acórdão,

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2º andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

Site: www.defensoriapublica.go.gov.br.

conforme acima transcrito.

Busca ainda, que não se deve manter uma condenação pelo crime de receptação qualificada quando não demonstrada a habitualidade comercial, questão jurídica que, não bastasse, como dito, teve seus contornos soberanamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias e expressamente delineados no v. acórdão recorrido, de modo a restar afastado o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula dessa Corte Superior.

Assim, satisfeitos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, notadamente, a propriedade, a adequação, o interesse e a tempestividade, bem como os requisitos específicos consistentes na decisão de última instância, no prequestionamento e na exclusiva discussão de questão cujos contornos fáticos encontram-se expressamente delineados no acórdão recorrido, merece o apelo especial ser admitido para posterior conhecimento e provimento, a fim de ser reestabelecida, assim, a ordem legal federal violada.

4. NO MÉRITO

4.1 - Da violação ao artigo 157, caput, e § 1º, do Código de Processo Penal

O v. acórdão recorrido desproveu o recurso de apelação interposto pela defesa, que sucumbiu em sua pretensão recursal, ainda que parcialmente a qual, por estar expressamente delineado no v. acórdão combatido, ora é veiculada em sede de recurso especial. Com efeito, o egrégio Tribunal a quo incorreu em afronta às normas legais federais de regência da matéria, qual seja, o artigo 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, o que desafia a presente interposição.

Isso porque a persecução penal foi deflagrada e a condenação lastreada em farta colheita dos frutos da árvore envenenada, não obstante legitimada, pelo v. acórdão coator, a violação do domicílio do recorrente, malgrado seja a casa asilo inviolável resguardado pela Constituição da República.

O egrégio Tribunal de Justiça goiano desproveu a pretensão recursal absolutória, mantendo a condenação do recorrente com base em provas ilícitas, decorrente da violação a direito fundamental. Veja-se o respectivo excerto do v. acórdão:

> I. Do pleito de nulidade – busca domiciliar Eis o extraído da sentença (mov. 132):

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO



[...]

A defesa de GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO alegou que as eventuais provas coligidas no processo são absolutamente inválidas, porquanto, obtidas mediante flagrante violação a direito fundamental do acusado.

Inicialmente, a defesa sustentou, em alegações finais, tese de nulidade com a consequente absolvição da acusada Kelitha da Silva Soares, em razão da suposta violação de domicílio, art. 5°, inc. XI da Constituição Federal, ocorrida no momento da prisão em flagrante da denunciada.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º garante como direito fundamental a inviolabilidade do domicílio, porém, os Tribunais Superiores, em diversas manifestações, já se posicionaram sobre a relativização deste direito em determinadas situações.

O próprio texto Constitucional excepciona a inviolabilidade do domicílio, quando o indivíduo estiver em situação flagrante delito, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente, considerada válida a entrada de policiais em residência para realizar busca, mesmo sem mandado judicial, desde que haja fundada suspeita de situação de flagrante delito.

[...]

Analisando o caso em questão, verifico que a prova de materialidade e da autoria dos crimes imputados ao acusado não decorreu da prova tida como ilícita (buscas pessoal e domiciliar), tendo em vista a demonstração da existência de fundada suspeita de que o acusado estava envolvido com atividades ilícitas.

A partir desse contexto, é possível extrair os motivos justificadores da busca domiciliar fundada suspeita, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, de que haviam objetos de crime no interior da residência.

Logo, não se trata tão somente de uma abordagem aleatória, restando evidenciada a urgência em se executar a diligência.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da busca domiciliar por ausência de justa causa, nem que esta se deu apenas em decorrência da denúncia anônima e, muito menos, que se encaixa na definição de "abordagem de rotina ou de praxe", diariamente realizada durante policiamento ostensivo.

Destarte, sem razão a defesa, pois não se vislumbra quaisquer ilegalidades na abordagem narrada no processo.

[...]

Pois bem.

Segundo o condutor Halisson Junior Alves de Souza, a abordagem foi realizada pelas seguintes

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2º andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO





razões: (a) após receberem informações de que os objetos furtados estariam em uma residência localizada na Avenida Campinas, depois de a vítima ter encontrado um anúncio da televisão, pelo valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) no site de vendas OLX. Assim, dirigiram-se para o local e puderam constatar em um corredor o televisor furtado; (b) ao bater à porta, o morador que atendeu informou, após questionado, que teria comprado o televisor e alguns perfumes por cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais), entretanto não quis informar sobre a origem dos bens.

Assim, os agentes estatais decidiram por conduzir os objetos e o autor para a central de flagrantes.

O perlustrar do feito consente sondar que ficou demonstrado de modo suficiente, para além da dúvida razoável, que os elementos relativos à prática de infração penal foram obtidos de forma ilícita (movimentação nº 193).

Como se observa dos autos originários, os policiais receberam uma denúncia anônima, "de que POSSIVELMENTE tais objetos furtados no período da manhã se encontravam no interior de uma residência localizada na Av. Campinas, diante do exposto, fomos até o local citado, onde localizamos em um corredor o televisor roubado e ao bater em uma das residências o morador, ao abrir a porta para nos atender informou ter comprado a mesmo por cerca de R\$300.00 e alguns perfumes".

Certo é que, pela análise do proceder dos militares, tais fatos não possuem a capacidade de consubstanciar fundadas suspeitas para subsidiar o ingresso dos milicianos na residência do paciente sem autorização judicial ou do morador devidamente documentada, o que consubstanciam como ilícitas as provas desta diligência decorrentes.

Isso porque, não havia justa causa para que os policiais procedessem à violação do domicílio do recorrente. Neste viés, cumpre ressaltar que é necessária a demonstração de indícios mínimos e seguros de que há uma situação de flagrante dentro da residência naquele momento. Do contrário, as provas obtidas são inválidas. Ademais, de acordo com esse Superior Tribunal de Justiça, a mera denúncia anônima sem outros elementos indicativos do crime, não autoriza o ingresso de policiais na residência.

Como observa-se nos autos, apenas com uma informação – anônima e não comprovada – de que os objetos possivelmente estariam na casa do acusado, os policiais, em primeiro momento, adentraram a residência, no período da

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

Site: www.defensoriapublica.go.gov.br.





madrugada, localizando um dos bens para apenas, depois, informarem ao morador o que estava ocorrendo e não pedindo a devida permissão para adentrar ao imóvel.

Nesse sentido, é sabido que durante o transcurso do procedimento de investigação, os agentes da lei devem obediência à estrita legalidade, diante da possibilidade manifesta de se praticar atos que invadam e violem direitos fundamentais. Entretanto, o que os policiais militares fizeram é conceituado como pescaria probatória (Fishing Expedition'), o que de acordo com o professor Alexandre Morais da Rosa, 2021, "é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizadores (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém."

Nessa mesma orientação, tem-se o entendimento no âmbito desse colendo Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE TRANCAMENTO DO DΑ PROVA OBTIDA. PROCESSO. RECURSO PROVIDO.1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.2. Entretanto, a normativa constante do artigo 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. [...] 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo". (RHC nº 158.580/BA, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) (grifo nosso).

Ainda no julgamento do HC 123533/SP, o Ministro Roberto Barroso corrobora com esse raciocínio e defende que:

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2º andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO





"Ainda que a resposta criminal seja, em tese, um inegável desestímulo à prática da conduta reprimida, não se pode dizer que a não incidência do direito penal configure exatamente um estímulo positivo. E, embora a prevenção ainda seja uma meta a ser atingida pelo direito penal, o peso dessa ideia é substancialmente mitigado quando se constata que o índice de reincidência dos egressos do sistema prisional no Brasil é de aproximadamente 70%, um dos maiores do mundo, como visto acima. Isso demonstra se tratar de um quadro complexo, em que o papel preventivo do direito penal talvez não seja decisivo como se imagina".

Seguindo o mesmo sentido, o Agravo Regimento no Agravo em Recurso Especial n.º 2.216.924/RS, do relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023, informa que a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016). 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). (...) (AgRg no AREsp n. 2.216.924/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Conforme o exposto na jurisprudência acima colacionada, bem como na legislação, evidencia-se que, no caso concreto, não houve nenhum elemento que amparasse uma suposta busca domiciliar em razão de possível situação de flagrância de cometimento de um crime. Assim sendo, é necessário chancelar como ilegal a referida ação policial narrada nestes autos, vez que derivada de diversos procedimentos ilegais.

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

Site: www.defensoriapublica.go.gov.br.



Em suma, considerando que os elementos informativos e provas foram obtidas a partir da violação ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio do recorrente, todo o processo está maculado de vício insanável, vez que a integralidade das provas são ilícitas ou ilícitas por derivação, não havendo, ademais, que se falar em independent source, inevitable discovery ou purged taint no presente caso.

Malferida, pois, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, o que se tem é que a prova consubstanciada na apreensão da motocicleta descrita na denúncia é cabalmente ilícita, conforme determina o artigo 157, caput, do Código de Processo Penal.

Igualmente ilícita por derivação, tal como dispõe a teoria dos frutos da árvore envenenada, os demais elementos de prova subsequentes, não havendo que se falar, no caso dos autos, em nexo causal atenuado, descoberta inevitável ou fonte independente, tudo nos termos do artigo 157, § 1°, do mesmo diploma legal.

Assim, afastadas as provas ilícitas e as provas ilícitas por derivação, não há outra solução senão a absolvição do recorrente. A real peleja que subjaz à presente lide é, em síntese, o reflexo do seguinte embate: vale tudo para investigar ou, ao contrário, deve-se respeitar as garantias legais e constitucionais para uma investigação legítima?

Portanto, espera a Defensoria Pública que, reafirmando a vigência do texto legal do artigo 157, caput e, § 1º, do Código de Processo Penal, seja reconhecida a ilicitude dos elementos probatórios, absolvendo-se, de conseguinte, o recorrente, por total falta de provas lícitas aptas a lastrearem um édito condenatório, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

4.2 – Da violação ao artigo 180, caput, e § 1º, do Código Penal

Como dito, o v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, que sucumbiu em parcela de sua pretensão recursal, a qual, por ser exclusivamente de direito e ter seus contornos fáticos expressamente reconhecidos no v. acórdão, ora é veiculada em sede de recurso especial. Com efeito, o d. Juízo a quo incorreu em afronta à norma legal federal de regência da matéria, qual seja, o artigo 180, caput, e § 1º, do Código de Processo Penal, o que desafia a presente interposição.

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2º andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO



Isso porque a egrégia Corte estadual manteve a condenação do recorrente pelo crime de receptação qualificada pelo simples fato de o recorrente haver anunciado os objetos do crime anterior no site de vendas OLX. Veja-se o pertinente excerto do v. acórdão:

> Os depoimentos das vítimas aliadas as demais provas juntadas ao alfarrábio processual revelam-se suficientemente aptas a amparar o édito condenatório proferido em desproveito do apelante, porquanto este efetivamente expôs à venda, produto derivado de crime, conforme RAI nº 600/2016 (mov. 01, arq. 02, fls 02/10), do qual se extrai a notitia criminis de delito pretérito.

> Assim, ainda que a exposição à venda do bem tenha se dado de forma informal, em site de vendas online (OLX), resta configurada a atividade comercial [...]

> Diante do discorrido, descabida a desclassificação para a modalidade simples, vez que houve a publicação do anúncio no site de vendas OLX, e mesmo que tenha ocorrido de forma informal, o comércio exercido em residência equipara-se à atividade comercial.

Como se vê, o v. acórdão recorrido manteve a condenação do recorrente pelo crime de receptação qualificada, pois concluiu que o fato de ele ter anunciado os produtos de furto no site de vendas OLX caracterizaria "atividade comercial".

Contudo, importa registrar que o §§ 1º e 2º do artigo 180 do Código Penal descrevem a receptação qualificada nos seguintes termos:

Art. 180 [...]

§ 1° - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

§ 2° - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se que a elementar do tipo qualificado consiste na prática de uma das ações do núcleo (adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar), em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

Sabe-se que para que se configure a modalidade qualificada do crime de receptação há a exigência legal de que a prática de um dos verbos nucleares do tipo ocorra no exercício de atividade comercial ou industrial.

Trata-se, portanto, de crime próprio, somente podendo ser levado a efeito por quem gozar do status de comerciante ou industrial, que deve praticar no exercício do seu mister profissional, mesmo que irregular ou clandestino. Veja-se, muito a propósito os ensinamentos de Rogério Greco¹:

> Assim, a primeira característica que o torna especial em relação ao caput do art. 180 do Código Penal diz respeito à qualidade do autor, pois trata-se de crime próprio, somente podendo ser levado a efeito por quem gozar do status de comerciante ou industrial, pois as ações referidas pelo tipo penal qualificado devem ser praticadas no exercício de atividade comercial ou industrial, mesmo que tal comércio seja irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, conforme esclarece o § 2º do art. 180 do diploma repressivo. [...]

> Verifica-se, pela análise dos novos comportamentos inseridos no tipo penal que prevê a receptação qualificada, a nítida intenção do legislador em direcionar a aludida figura típica basicamente às hipóteses de "desmanches de carros", tão comuns nos dias de hoje, em oficinas clandestinas, que mantêm, em virtude de suas atividades, um intenso comércio com carros roubados e furtados, merecendo, assim, maior juízo de reprovação, conforme se verifica pela

> pena a ele cominada, que varia entre 3 e 8 anos de reclusão, e multa.

Nos termos do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, o delito em análise é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A ideia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1°, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infra-estrutura que Ihe favorece." (STF, RE 443.388/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, SEGUNDA TURMA, DJ 18/8/2009).

A expressão "no exercício de atividade comercial ou industrial" pressupõe, segundo abalizada doutrina, habitualidade no exercício do comércio ou da indústria. Nesse sentido, é o escólio de Cléber Masson², "pois é sabido que a atividade

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

Site: www.defensoriapublica.go.gov.br.

15

Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa/ Rogério Greco. - 14 ed. RJ: Impetuis, 217, pg 958.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 6ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Método,

comercial (em sentido amplo) não se aperfeiçoa com um único ato, sem continuidade no tempo".

No presente caso, o v. acórdão consignou que "ainda que a exposição à venda do bem tenha se dado de forma informal, em site de vendas online (OLX), resta configurada a atividade comercial". Todavia, não especificou se tal atividade era prestada de forma habitual pelo recorrente, mantendo a condenação do acusado por receptação qualificada tão somente em razão desse único anúncio isolado.

Com efeito, no caso em apreço, não ficou demonstrada sequer a condição de comerciante do acusado. Isso porque, salvo melhor juízo, o simples fato de se anunciar o produto no site de vendas online (OLX) não pode caracterizar o recorrente como comerciante, para efeito do tipo descrito no artigo 180, § 1º, do Código Penal. Além disso, também não ficou demonstrada a continuidade ou habitualidade da conduta do agente, necessária para a caracterização do delito na modalidade qualificada.

Muito a propósito, no mesmo sentido do que aqui se advoga é a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

> **RECURSO** ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. **ATIVIDADE** COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMA SIMPLES. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que não restou configurado o delito de receptação qualificada, diante da ausência de qualquer indício de que o acusado tenha cometido o delito no exercício de atividade comercial relacionada ao objeto da receptação, isto é, o próprio veículo. 2. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o delito de receptação qualificada "é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A ideia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1°. valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infra-estrutura que lhe favorece."

> (STF, RE 443.388/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, SEGUNDA TURMA, DJ 18/8/2009). 3. A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de "desmanches" de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o

2018.

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

"desmanche" ou "ferro-velho" caseiro, sem aparência de comércio legalizado. 4. A atividade comercial ou industrial contida no tipo deve estar relacionada ao objeto da receptação. 5. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.743.514/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.) - g.n.

Salienta-se, que <u>a Defensoria Pública do Estado de Goiás,</u> recentemente, obteve a concessão da ordem <u>de habeas corpus de ofício,</u> no âmbito <u>desse colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao dos presentes autos</u>. Veja-se, por oportuno o pertinente excerto da r. decisão monocrática:

Como visto, o paciente não exerce atividade comercial relacionada com a venda dos produtos adquiridos e teve aplicada a figura da receptação qualificada por ter anunciado os produtos em domínio eletrônico da Rede Mundial de Computadores, o que se mostra indevido, pois, por este fato, ele não pode ser considerado comerciante.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, para condenar o paciente por receptação simples (art. 180, caput, do CP) devendo a dosimetria da pena ser feita pelo Tribunal de origem (HC n. 819.651, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 03/05/2023.)

Assim e por todo o exposto, espera a Defensoria Pública que, dando-se efetividade normativa ao texto legal do artigo 180, caput, e § 1º, do Código Penal, seja desclassificada a imputação do recorrente para o crime de receptação simples.

4.3 – Da violação ao artigo 180, § 3º, do Código Penal

Por fim, cinge-se o presente recurso especial a atacar os v. acórdãos, exarados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que mantiveram a condenação de *Guilherme Júnior da Silva Carmo*, mesmo diante da ausência de provas robustas nos autos quanto ao prévio conhecimento do recorrente acerca da origem espúria do bem. Veja-se, muito a propósito, os pertinentes excertos dos v. acórdãos fustigados:

Ademais, no atual estágio dos estudos dogmáticos a respeito da teoria do delito, em que se placitou que o dolo não mais integraliza a culpabilidade, por se ter deslocado para o orbe da conduta, como elemento do fato típico, desnudo da consciência da ilicitude, naturalmente, com Cezar Roberto Bittencourt, deve-se colmatar que a expressão "sabe" (e, de isonômico modo, "deve saber") são

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

Site: www.defensoriapublica.go.gov.br.



meros indicativos do grau de culpabilidade e, por conseguinte, do juízo de reprovação.

Sendo assim, a atualidade (da) ou (a) potencial consciência da ilicitude, impregnadas no figurino normativo da receptação, por intermédio das expressões pontilhadas ("sabe" e "deve saber") adstringem-se a equívocos técnico-estáticos de produção legal nos quais incorriam, muita vez, legisladores do século transato e, nos anos de 1940, ainda sob o influxo dos postulados do causalismo (Beling e Liszt), é axiomático, acabaram por induzir seu uso na composição descritiva típica.

O aporte teórico doutrinário de então trazia indeléveis rótulos hermenêuticos arrimados no segmento conceitual em que situado, é evidente, assim como haverá tempo no qual o teor daquilo que compreendemos nos dias hodiernos possa vir (e isso é inevitável!) a não desbordar de um passo a mais no processo evolutivo da exegese jurídico-penal.

Correto, porém, é que as modernas teorias, a partir do finalismo de Hans Welzel, transitando-se pelos funcionalismos de Günther Jakobs e de Claus Roxin, evidenciaram a total impropriedade de situarem-se elementos normativos no conteúdo do dolo, porque este é concebido como natural.

Os dados orais dos policiais induzem concluir que GUILHERME sabia que o objeto era produto de delito precedente, inclusive por ser conhecimento comum que não seria razoável adquirir uma TV' 43 LED SMART por um preço tão ínfimo, além do mais, expôs a TV à venda por preço superior ao valor despendido na sua compra.

Ora, o delito de receptação integra a relação de crimes contra o patrimônio, tratando-se de um crime acessório, cuja configuração pressupõe a existência de um delito anterior. Contudo, muito embora o delito dependa da ocorrência de um crime antecedente, sua punição é autônoma, ou seja, não se exige o conhecimento do autor da infração penal anterior e sequer se discute sua punibilidade, mostrando-se suficiente a comprovação de sua ocorrência.

Dessa forma, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa, por ausência do dolo na conduta, pois o apelante "sabia" ou "deveria saber" que o objeto era de origem ilícita, já que não possuía seu registro de propriedade.

Por meio da análise acurada dos v. acórdãos objurgados, nota-se que a insigne Corte goiana, ao decidir pela manutenção da condenação do recorrente nas penas da receptação qualificada, incorreu em manifesto error in judicando, porque não restou demonstrado, ao longo da persecutio criminis, que o insurgente detinha conhecimento acerca da ilicitude do bem encontrado em sua posse.

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

Site: www.defensoriapublica.go.gov.br.



Ora, pois, como é cediço, o artigo 180, caput, do Código Penal, reclama, para a sua configuração, a incontroversa ciência do agente quanto à origem criminosa da coisa localizada em seu poder, senão confira-se:

> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Da leitura do dispositivo em epígrafe, é possível chegar à seguinte conclusão: só há receptação dolosa quando o sujeito sabe que a coisa é produto de crime. Assim, se o agente não possuía pleno conhecimento sobre a proveniência ilícita da res, não pode responder pelo crime a título de dolo, subsistindo a responsabilidade penal a título de culpa.

Deste modo, a informação que o recorrente adquiriu os produtos por R\$ 300,00 (trezentos reais) foi fornecida pelos policiais militares que realizaram sua prisão, a título de entrevista informal, os quais sequer foram inquiridos em juízo. Destarte, a lei é clara no sentido de que, para a configuração do crime de receptação dolosa, prevista no caput do artigo 180, da Lei Criminal, é necessária a configuração do dolo direto. No caso, não há provas seguras de que o recorrente agiu com dolo direto, ou seja, de que ele tenha adquirido produto sabidamente furtado ou roubado, em proveito próprio ou alheio.

À vista disso, é indubitável que, no caso concreto, não restou demonstrado o prévio conhecimento do insurgente quanto à origem criminosa do automóvel, razão pela qual a sua conduta se amolda, em realidade, aquela prevista no artigo 180, § 3°, do Código Penal, cuja redação segue in verbis:

> § 3° - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Sob esse prisma, observa-se que a receptação culposa está atrelada à conduta de adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço ou ainda em virtude da condição de quem a

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, 2° andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

oferece, deve presumir-se obtida por meio delituoso. Nos dizeres do ilustre doutrinador Damásio de Jesus³, nessa modalidade de receptação:

O elemento normativo do tipo é a culpa, revelada por três indícios que podem ocorrer no momento da aquisição ou recebimento da coisa produto de crime:

I — natureza do objeto material;

II — desproporção entre o valor e o preço; e

III — condição de quem a oferece

[...] Os indícios deveriam fazer com que o sujeito desconfiasse da origem do objeto material. A ausência dessa desconfiança impeditiva de aquisição ou do recebimento faz com que surja a culpa.

Diante disso, resta evidente que a conduta perpetrada pelo recorrente encaixilha-se perfeitamente àquela descrita pela receptação culposa, na medida em que o insurgente deveria ter presumido a origem espúria do automóvel, em razão da natureza do bem e das demais circunstâncias, as quais envolviam a situação.

Posto isso, tendo em vista que os v. acórdãos recorridos contrariam expressamente o disposto no artigo 180, § 3º, da Lei Adjetiva Penal, a defesa pública espera a correta aplicação da norma insculpida no dispositivo supramencionado para que sejam reformados os v. acórdãos de eventos n.ºs 193 e 217 e, via de consequência, seja desclassificada a conduta do recorrente de receptação dolosa para a receptação culposa, haja vista a ausência de provas hábeis a demonstrarem o conhecimento do sentenciado acerca da proveniência espúria do veículo automotor.

5. DOS PEDIDOS

À vista, pois, do exposto, requer a Defensoria Pública do Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa técnica de *Guilherme Júnior da Silva Carmo*, seja o presente recurso especial **ADMITIDO**, **CONHECIDO** e, no mérito, **PROVIDO**, a fim de que, reconhecendo estarem violados o artigo 157. *caput* e § 1°, do Código de Processo Penal e o artigo 180. *caput*, e §§1° e 3°, do Código Penal seja declarada a ilegalidade dos elementos probatórios constantes dos autos, absolvendo o recorrente do crime de receptação com fundamento no artigo 386,

3

Jesus, Damásio de. **Direito Penal 2: Crimes Contra a Pessoa a Crimes Contra o Patrimônio.** Atualização de André Estefam. 36. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. vol. 2.

Avenida Olinda, Qd. G., Lt. 04, $2^{\rm o}$ andar, sala 230, Park Lozandes, Goiânia-GO

Pede provimento.

Goiânia, 24 de março de 2025.

Daniel Sano Kenji Defensor Público (em substituição)